

16 LIDO

Na Sessão de:

13 / 02 / 2019

1º. Secretário

OFÍCIO/GG/ 042 /2019-SAD.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira" Nesta.

Senhor Presidente.

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 467/2017, que "Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de templos religiosos de qualquer culto", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



MENSAGEM Nº 40, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1°, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 467/2017, que "Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de templos religiosos de qualquer culto", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso, na sessão ordinária do dia 19 de dezembro de 2018.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei nos seguintes termos:

"(...) não se tem notícia nos autos de que fora realizado estudo referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, do atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e tampouco a pelo menos uma das condições previstas nos incisos do artigo 14 da LRF, não sendo recomendável, dessa forma, que seja o Projeto de Lei sancionado sem o atendimento de tais requisitos legais."

Além disso, ainda de acordo com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado:

"Cumpre ressalvar ainda que a emenda constitucional n. 81/2017 publicada em 23.11.2017, alterou o Ato das disposições constitucionais transitórias, instituindo o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Mato Grosso. (...)

Assim, estão vedados durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal — RFF, a concessão de incentivos fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual



e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ressalvados os incentivos programáticos que visem atrair novos investimentos no Estado (que não é o caso do projeto de lei em análise), e aqueles devidamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (no qual também não se insere o caso em análise).

Dessa forma, também por esse motivo, não se recomenda a sanção do Projeto de Lei *sub examine*."

Igualmente, a Secretaria de Estado de Fazenda também sugeriu o veto à propositura, pois:

"(...) não há previsão específica de renúncia fiscal de ICMS, tampouco sua compensação, no Anexo de Metas Fiscais, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, atualmente em trâmite legislativo junto ao Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso".

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 467/2017, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **05** de fevereiro de 2019.

MAURO MENDES Governador do Estado



## ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2019.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

templos;

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a proibição de cobrança de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de templos religiosos de qualquer culto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,

tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art.** 1º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de energia elétrica, água, telefone, gás e internet de igrejas e templos religiosos de qualquer culto, no Estado de Mato Grosso, desde que:

I - o imóvel e o bem estejam em posse ou detenção das igrejas e

 II - seja apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou justificativa de posse judicial."

**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 10.257, de 05 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A As igrejas e templos religiosos deverão requerer, junto às empresas prestadoras de serviços, a isenção a que tem direito" \( \)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2019.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Guilherme Matuf - 1º Secretário

Deputado Nininho - 2º Secretário